

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000667/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024826/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.006479/2015-87
DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2015
LINK PARA VISUALIZAÇÃO NO SITE DO MTE:

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR024826/2015&CNPJ=11822343000158&CEI=>

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD/CE, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 11.822.343/0001-58, com Código Sindical de nº 005.054.02860-5 – registrado do Livro 08 – fl 16 em 26/02/1988, sob o processo de nº MTb – 24.170.000088, de 1988, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente José Valmir Bráz, com sede provisória nesta capital à Rua Sólon Pinheiro, 983 – José Bonifácio – Telefone (085) 3033-7050,e

SEITAC – SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO DO CEARÁ, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 00.937.422/0001-98, com sede e foro nesta cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Av. Dom Luis, 880 – sala 407, neste ato representado por seu Presidente Raniere Paulino de Medeiros, devidamente autorizado pelas Assembleias Gerais de cada categoria, especialmente convocadas e realizadas, e cujas deliberações foram aprovadas com obediência às formalidades legais e estatutárias mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Vigência e Data-base

Os sindicatos convenentes, representantes das respectivas categorias econômica e profissional, fixam o prazo de validade da presente Convenção Coletiva de 01 (hum) ano, a iniciar em 01 de janeiro de 2015 e findar em 31 de dezembro de 2015.

Cláusula Segunda – Abrangência da Convenção

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em processamento de dados, serviços de informática e tecnologia da informação das empresas de informática, telecomunicação e automação, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS PISO SALARIAL DO REAJUSTE SALARIAL

Cláusula Terceira – Reajuste Salarial

Os salários dos empregados das empresas albergadas pela categoria patronal e que possuam empregados abrangidos pela representatividade da categoria laboral, serão reajustados em 7%(sete por cento) devendo o percentual incidir sobre o salário base de 1º de janeiro de 2014, estando incluídos no percentual supra, a correção salarial, aumento de produtividade e

qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajustamento salarial.

Parágrafo Primeiro: No reajustamento previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, respeitada a irredutibilidade salarial.

Parágrafo Segundo – Reiteram as partes assinantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, não existir proporcionalidade na correção salarial estabelecida no “caput” desta cláusula aos empregados admitidos após janeiro de 2014, incidindo o reajuste integral sobre o salário do mês de contratação respectiva.

Parágrafo Terceiro – Os sindicatos pactuantes se comprometem a sentar em mesa de negociação para analisar e encontrar solução específica para a situação concreta, nos casos em que empresa integrante da base patronal apresente provas de que, com a aplicação do reajuste salarial estabelecido nesta Convenção, ocorreu desequilíbrio financeiro, em contrato de prestação de serviços existente que tenha inviabilizado sua execução.

Cláusula Quarta - Piso Salarial

A partir de 01 de janeiro de 2015 serão praticados os seguintes pisos salariais básicos:

- A) Aplicável aos empregados de atividade administrativa e menor função na área de informática, R\$ 813,00;
- B) Aplicável aos assistentes de informática de nível médio concluído, R\$ 865,00;
- C) Aplicável aos instrutores de informática, R\$ 953,00;
- D) Aplicável aos técnicos de informática, R\$ 1.099,00;
- E) Aplicável aos analistas e outros profissionais de nível superior concluído, R\$ 1.758,00.

Parágrafo Primeiro: Somente farão jus ao piso estabelecido no item “b” da presente Cláusula, os empregados que tenham concluído curso de nível médio que lhe confira a necessária habilitação;

Parágrafo Segundo: O piso estabelecido do item “b”, retro, será extensivo aos empregados que, antes do início de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, já ocupavam o cargo de Assistente de Informática ou exerçam as funções a estes inerentes.

Parágrafo Terceiro: Fica esclarecido que a expressão “outros profissionais de nível superior concluído” constante no item “E” diz respeito a profissionais de informática de nível superior que realizem atividades compatíveis com a graduação que possuem.

Parágrafo Quarto: As vantagens financeiras decorrentes da aplicação desta convenção referentes aos meses de janeiro a abril de 2015 serão pagas em até 3 (três) parcelas a serem pagas nas folhas de pagamento dos meses de maio, junho e julho do corrente ano.

Parágrafo Quinto: Para os trabalhadores cujos salários atualmente praticados sejam superiores aos pisos salariais acima declinados, bem como para aqueles cuja função não esteja especificada no “caput” desta cláusula, serão aplicados índice de reajuste à base de 7% (sete por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIOS – FORMAS E PRAZOS

Cláusula Quinta - Pagamento de Salários

O empregador deverá fornecer aos empregados comprovantes de pagamento dos salários, com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado optante.

Parágrafo Único: Os pagamentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em moeda corrente, preferencialmente em conta bancária individual, ou nos locais de trabalho em espécie ou cheque da empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

Cláusula Sexta – Irregularidade no Pagamento

Os acertos de irregularidades, para mais ou para menos, no pagamento dos empregados, deverão ser efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados, do momento em que as empresas tomarem conhecimento do equívoco ocorrido, pelo respectivo empregado.

Cláusula Sétima - Adiantamento do 13º Salário

O adiantamento de até 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário ocorrerá no mês de férias do empregado caso o mesmo tenha se manifestado neste sentido, até o dia 30 de janeiro.

ADICIONAL DE HORA EXTRA

Cláusula Oitava - Adicional de Horas Extras

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Cláusula Nona – Viagens a Serviço/Ajuda de Custo

Quando da realização de viagens a serviço, que impliquem afastamento domiciliar, a empresa antecipará o pagamento de adiantamento que supra as necessidades do empregado com transporte, alimentação e hospedagem, para uma posterior prestação de contas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Cláusula Décima - Auxílio Alimentação

As empresas fornecerão aos seus empregados, vale-alimentação/vale-refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de, no mínimo, R\$ 13,00 (treze reais). Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados, a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: É permitido o desconto de até 5% (cinco por cento) do valor pago, em

desfavor do empregado. Para as empresas cujo valor facial do vale seja superior a R\$ 13,00 (treze reais), fica facultada a possibilidade de desconto superior ao estabelecido acima, desde que a diferença entre o valor recebido por cada vale e o desconto efetuado não seja inferior a R\$ 12,35 (doze reais e trinta e cinco centavos) por cada vale fornecido, excetuada a hipótese de condições mais benéficas anteriormente existentes que prevalecerão em face do estabelecido no presente parágrafo.

Parágrafo Segundo: As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem vale-alimentação, manterão o benefício, os valores de face e o valor sob seu encargo, caso sejam maiores que os valores estabelecidos no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: O vale em referência é devido aos empregados que laborem no mínimo seis horas diárias.

Parágrafo Quarto: Para os empregados que recebam o vale alimentação acima do valor do benefício previsto no “caput” desta cláusula, o valor facial do mesmo será reajustado pelo índice de 7% (sete por cento).

Cláusula Décima Primeira - Vales-Transportes

As empresas garantirão aos seus empregados, que efetivamente utilizem transporte público, o direito ao vale-transporte, fornecendo a quantidade de vales necessários ao trajeto residência/trabalho/residência, com entrega no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados beneficiados com o vale-transporte, será permitido o desconto de até 6% (seis por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que trabalhem em regime de revezamento, ou seja, somente trabalhem 15 (quinze) dias durante o mês, serão descontados 3% (três por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Em casos de greve dos ônibus e, mediante efetiva comprovação da despesa realizada, a empresa custeará o deslocamento do empregado para o emprego em transporte alternativo – TIPO TOPIC.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Cláusula Décima Segunda- Despesas Funerárias

As empresas concederão Auxílio Funeral a ser pago ao dependente legal do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 01 (hum) piso salarial no menor valor, pago imediatamente após o óbito.

Cláusula Décima Terceira - Auxílio Creche

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal às suas empregadas, a iniciar no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida da mesma, no valor de R\$ 114,50 (cento e quatorze reais e cinquenta centavos) mensais.

OUTROS AUXÍLIOS

Cláusula Décima Quarta - Assistência Médica/Hospitalar

As empresas que mantêm convênios de assistência médica e/ou odontológica, com a participação dos empregados nas custas respectivas, deverão assegurar aos mesmos o direito de optar ou não pela inclusão no convênio existente. A opção do empregado só terá validade se feita por escrito. O empregado que optar pela exclusão ou aquele que desistir da sua inclusão, não terá direito aos benefícios decorrentes do convênio a partir da data que efetuar sua exclusão ou desistência.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES, DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

Cláusula Décima Quinta - Homologação/Demissão

As empresas apresentarão termo de rescisão do contrato de trabalho ao SINDPD/CE, para homologação de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, no prazo e condições previstas pela Lei 7.855/89, que entre outras providências alterou o Art. 477 da CLT, sem ônus para o empregado e empregador.

Parágrafo Único: Não comparecendo o empregado, a empresa dará conhecimento do fato ao SINDPD/CE, mediante comprovação da notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no "caput" desta cláusula.

Cláusula Décima Sexta – Retenção da CTPS

As entidades que assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho ressaltam a impossibilidade das empresas reterem as CTPS de seus empregados, além do prazo estabelecido na CLT, que é de 48 horas.

Cláusula Décima Sétima- Apoio ao Empregado com Dependente Portador de Deficiência Física

O empregado que possua dependente portador de necessidades especiais poderá, mediante prévio acordo com o empregador e apresentação de parecer médico sobre a matéria, dispor de horário de trabalho flexível de forma a possibilitar o atendimento ao dependente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS, INTERVALOS PARA DESCANSO

Cláusula Décima Oitava - Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho padrão é a de 44 (quarenta e quatro) horas semanais na forma definida na Consolidação das Leis do Trabalho, respeitadas as especificidades definidas em Lei.

Parágrafo Único: As empresas que mantinham jornada de trabalho inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, prevista no "caput" desta cláusula, deverão manter a jornada já praticada, em virtude do que dispõe o Art. 468 da CLT, e o prescrito no Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

FALTAS

Cláusula Décima Nona - Ausências Legais

Ficam garantidas as faltas previstas nos Incisos I a IX do Art. 473 da CLT, contudo, caso os parentes citados no inciso I residam em localidade distante mais de 100 km (cem quilômetros) do local onde o empregado labore, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por até 03 (três) dias, sem prejuízo salarial, desde que comprovado previamente o local do óbito.

Cláusula Vigésima - Jornada de Trabalho Especial

É facultada, de acordo com a conveniência da empresa e a necessidade do serviço, a realização de jornada de trabalho em escala de 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso), mediante prévio acordo com o Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: - Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere a Cláusula Vigésima Terceira, não terão direito às horas extraordinárias, em razão da inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo: - Na jornada em referência, a hora noturna, quando laborada, será paga na forma do Art. 73 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Vigésima Primeira - Férias do Empregado Estudante

As empresas concederão férias a seus empregados estudantes menores de 18 (dezoito) anos em períodos que coincidam com as férias escolares regulares, devendo o benefício ser solicitado pelo empregado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Cláusula Vigésima Segunda - Férias

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo de suas férias.

Parágrafo Segundo: O pagamento relativo às férias do empregado deverá ser efetuado 48 horas antes do início do gozo.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Cláusula Vigésima Terceira - Garantia de Acesso

As empresas garantirão aos representantes sindicais acesso aos locais de trabalho, mediante prévio entendimento e respeitados os horários pré-fixados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Cláusula Vigésima Quarta - Recolhimento das Mensalidades

As empresas se comprometem a efetuar desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados ao SINDPD/CE, conforme relação de empregados sindicalizados apresentada pelo Sindicato, bem como das autorizações dos empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o depósito das referidas mensalidades, na conta nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas encaminharão ao sindicato laboral cópia do comprovante do recolhimento das mensalidades sindicais, juntamente com a relação nominal dos sindicalizados até o 15º (décimo quinto) dia útil após o recolhimento.

Cláusula Vigésima Quinta - Contribuição Confederativa Patronal

As empresas abrangidas pelo SEITAC deverão recolher o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), em duas parcelas de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), nos meses de Julho/2015 e Agosto/2015, a título de Contribuição Confederativa, que deverá ser repassado por depósito bancário (Caixa Econômica Federal – agência 1888, conta 774-5, OP: 003, titular SEITAC) ou na sede do sindicato, até o dia 30 de julho de 2015 e 28 de agosto de 2015, respectivamente, de acordo com o Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único: Os atrasos no prazo de recolhimento estão sujeitos às mesmas penalidades previstas na Cláusula Vigésima Nona.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Cláusula Vigésima Sexta - Taxa Assistencial

As empresas recolherão, a favor do SINDPD/CE, 1% (um por cento) do salário base dos obreiros beneficiados com a presente Convenção Coletiva, a título de taxa assistencial, na folha de pagamento do mês de junho de 2015, conforme deliberação da assembleia de abertura da Campanha Salarial.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que se opuserem ao desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula deverão formalizar ao sindicato, tal intenção, individualmente, através de documento confeccionado de próprio punho, em duas vias, que deverá ser protocolado na sede do sindicato pelo(a) próprio(a) empregado(a) até o 8º dia útil do mês do desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão realizar o depósito das consignações de que trata esta cláusula, na conta nº 601208-6, Agência 1369-2, Banco do Brasil, do SINDPD/CE, até o 10º dia útil do mês seguinte ao do desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

Cláusula Vigésima Sétima - Quadro de Avisos

As empresas fixarão, à disposição das representações dos trabalhadores, em suas instalações, quadros de avisos.

Clausula Vigésima Oitava - Comissões de Conciliação Prévia

As Comissões de Conciliação Prévia previstas na Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, poderão ser criadas, desde que, conjuntamente com o SINDPD/CE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Cláusula Vigésima Nona - Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas abrangidas pela presente convenção, sujeitas a multa em proveito do empregado, na razão de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o menor piso da categoria.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula Trigésima – Banco de Horas

As empresas que desejarem gozar da utilização de banco de horas, deverão realizar acordo específico com o Sindicato Laboral na forma determinada na Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula Trigésima Primeira - Foro Competente

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

E por estarem assim justos e contratados, os Sindicatos Convenientes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, por seus representantes legais, abaixo assinados, perante duas testemunhas, para todos os fins de direito.

Fortaleza, 30 de abril de 2015

Raniere Paulino de Medeiros
PRESIDENTE SEITAC

José Valmir Bráz
PRESIDENTE SINDPD-CE